



## **Educar e ressocializar: A formação do apenado para uma cidadania participativa**

Danilla Mikelly Marcelino de Miranda; Débora Suelle Marcelino de Miranda

(Universidade Estadual da Paraíba – [mikelly.dani@hotmail.com](mailto:mikelly.dani@hotmail.com)) (Universidade Estadual da Paraíba – [deborasuelle@yahoo.com.br](mailto:deborasuelle@yahoo.com.br))

### **Introdução:**

O texto aqui apresentado objetiva analisar a importância da educação no processo de ressocialização do apenado, focando nos objetivos característicos da pena privativa de liberdade que, além do punir e prevenir futuras agressões ao bem jurídico, pretende a formação do apenado para a vida em sociedade e para o exercício da cidadania. Baseando no conceito real de cidadania, uma vez que ser cidadão vai muito além de conhecer e ter direitos, sendo por isso necessária uma educação voltada para a formação de uma cidadania participativa, cumprindo os princípios formadores da educação, propostos pela LDB e os PCN's.

A metodologia utilizada para a construção deste trabalho foi a pesquisa bibliográfica, consultando obras de renomados autores que discutem esta temática, bem como as leis e documentos oficiais do Ministério da Educação a exemplo da LDB e dos PCN's.

Justifica-se esta análise em face da necessidade de, em uma sociedade onde a cada dia mais a população carcerária avoluma-se, o processo de educação que adentra aos presídios desprender-se das amarras dos conteúdos programáticos rotineiros, para enquadrar-se em conteúdos que melhor preparem aqueles que muitas das vezes tem, durante o cumprimento da pena, o seu primeiro contato com a educação, para uma verdadeira cidadania participativa.



**II CONEDU**  
CONGRESSO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

Primeiramente discutiu-se sobre os objetivos da pena privativa de liberdade e as garantias constitucionais destinadas ao apenado.

Posteriormente, analisou-se a educação como instrumento de formação cidadã no processo de ressocialização do apenado, apresentando por ultimo a Educação Patrimonial como um exemplo dos temas transversais a serem abordados no processo de educação nos presídios.

### **Educar e ressocializar: A pena privativa de liberdade e o processo de reeducação do apenado**

A legislação brasileira estabelece como objetivos das penas privativas de liberdade, a prevenção de novos delitos e a reprovação da ação ou omissão do indivíduo que venha à ferir bem, penalmente tutelado, de outrem.

Podemos perceber tal realidade, por exemplo, em uma análise aprofundada do artigo 5º, inciso LXVII da Constituição Federal que determina:

Art. 5º (...)

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

O artigo 59 do Código penal, ápice da mistificação das teorias absoluta e relativa da pena, vem coroar tal intenção constitucional ao determinar que

**Art. 59** - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime:

**I** - as penas aplicáveis dentre as cominadas.



Além de tais objetivos, e sem dúvidas o mais importante, surge a busca desenfreada da aplicação da lei penal como instrumento para a ressocialização do indivíduo criminoso. Por meio da exclusão do meio social, o detento seria recuperado, no cárcere e, só assim, seria reinserido na sociedade.

Fora à parte as acaloradas discussões sobre a eficácia do sistema prisional brasileiro como método de ressocialização, percebemos na atualidade que o encargo de promoção de meios para alcançar tal objetivo vai além das normas do direito penal, tendo se tornado interesse e responsabilidade da sociedade como um todo. Rogério Greco, tratando sobre a temática, fomenta tal verdade ao afirmar que

Na verdade, mesmo que passível de críticas, os critérios preventivos ainda poderão servir à sociedade, bem como ao agente que cometeu a infração penal, principalmente no que diz respeito à prevenção especial ou à ressocialização do condenado. Devemos entender que, mais que um simples problema de Direito Penal, a ressocialização, antes de tudo, é um problema político-social do Estado. Enquanto não houver vontade política, o problema da ressocialização será insolúvel. (GRECO, 2012, p. 477).

Destarte, em virtude dos próprios benefícios sociais trazidos, podemos perceber que cotidianamente cresce o incentivo pela ressocialização do apenado e, conseqüentemente, à sua efetiva reinserção no meio social, por diferentes métodos.

A própria legislação Penal utiliza, conforme o artigo 126 caput da Lei de Execuções Penais, o estudo como método de remissão de pena e conseqüentemente de ressocialização, uma vez que a maioria dos apenados não concluiu os estudos, tendo acesso a isto durante o período de cumprimento da pena.

Não alheias a tal realidade, as universidades brasileiras tem a cada dia mais adentrado nos presídios, compartilhando com aqueles que, devido à inobservância da lei, encontram-se excluídos do meio social. Tendo como instrumento o tripé formador de tais instituições, ensino – pesquisa – extensão, a cada dia mais tem sido estendido às



## II CONEDU

CONGRESSO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

instituições prisionais o conhecimento, e os frutos deste, sendo utilizados como meio para a ressocialização e reintegração dos apenados. Tomando extensão em seu sentido amplo, podemos nos valer do entendimento de SILVA (1996) acerca de tal fato, que considera tais práticas como método para que o conhecimento ultrapasse os muros da universidade indo além, permitindo o aprendizado também pela aplicação, fazendo e praticando. Segundo o autor:

É uma espécie de ponte permanente entre a universidade e os diversos setores da sociedade. (...) Ocorre, na realidade uma troca de conhecimentos em que a universidade também aprende com a própria comunidade sobre os valores e a cultura dessa comunidade.(...) A universidade, através da Extensão, influencia e também é influenciada pela comunidade, ou seja, possibilita uma troca de valores entre a universidade e o meio.  
(SILVA apud ARAÚJO, sl, p.2).

Deste modo, podemos perceber que o processo de ressocialização do apenado, hoje considerado de interesse e responsabilidade da sociedade como um todo, encontra-se imbuído de resultados positivos que vão além da reintegração do apenado ao meio social como mero recuperado, objetivando a formação cidadã deste por meio do acesso ao conhecimento e a experiências que talvez, em suas vidas cotidianas, muitos nunca chegassem a ter.

### **O processo de ressocialização do apenado e a formação da cidadania participativa.**

Instituído no Código penal Brasileiro como um dos objetivos diretos das penas privativas de liberdade, o processo de ressocialização tem como foco a formação de um caráter no apenado, condizente à vivência em sociedade. Trata-se, na realidade, de um mecanismo de desenvolvimento de uma consciência cidadã que os possibilite adequar-se ao convívio social, aos seus direitos e deveres, à sua moral e ética.



## II CONEDU

CONGRESSO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

Ser cidadão, no entanto, não é simplesmente está ciente de seus direitos e deveres e adequar-se a uma sociedade. É, na realidade, fazer parte dela, interagir, ser parte ativa no processo de desenvolvimento da mesma.

Aqui, podemos pensar cidadania como algo além de simples acesso a direitos e deveres, como mera relação legal que se estabelece entre o indivíduo e o país de sua nacionalidade servindo, portanto, para identificar aquele que está em plena posse de seus direitos políticos, cumprindo seus deveres de cidadão, conforme defendido pela Teoria do Direito. Devemos contanto pensar a Cidadania conforme defendido por T. H. Marshall, que a caracteriza como sendo “formada pelo conjunto de direitos civis, direitos políticos e direitos sociais que corresponderia cada um desses conjuntos de direitos à Cidadania Civil, Cidadania Política e Cidadania Social, respectivamente.” (MARSHAL apud FERNANDES, 1993, p.270).

Assim, ser cidadão seria muito mais do que ter apenas o direito de votar e ser votado, mas sim trata da participação democrática do cidadão nas mais diversas instancias do social e na defesa e garantia de seus direitos fundamentais. Para Fernandes,

Devemos, portanto, tomar o significante cidadão em sua dimensão dialética, para identificarmos o sujeito histórico, aquele ser responsável pela História que o envolve. Sujeito ativo na cena política, sujeito reivindicante ou provocador da mutação, da transformação do social. Homem envolto nas relações de força que comandam a historicidade e a natureza política. (FERNANDES, 1993, p. 271)

Ser cidadão, portanto, significa ser um sujeito incômodo, possibilitador da floração de novos direitos. Deve-se por isso, neste sentido pautar-se as atividades referentes a ressocialização, objetivando uma formação que vá além da simples garantia de mão de obra para o mercado de trabalho.

Nesta mesma gama, de formação cidadã participativa, podemos tomar como exemplo, a necessidade de promoção ao apenas de acesso à cultura e,



## II CONEDU

CONGRESSO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

consequentemente, à educação patrimonial. Com base no disposto no artigo 27, I da Declaração Universal Dos Direitos Humanos, “Toda pessoa tem o direito de participar livremente da vida cultural da comunidade, de fruir as artes e de participar do processo científico e de seus benefícios”.

Em âmbito nacional, trata-se de direito garantido constitucionalmente a todo cidadão brasileiro, o que não se restringe aos apenados uma vez que a própria Declaração dos Direitos humanos artigo 7º, determina que

Todos são iguais perante a lei e têm direito, sem qualquer distinção, a igual proteção da lei. Todos têm direito a igual proteção contra qualquer discriminação que viole a presente Declaração e contra qualquer incitamento a tal discriminação.

Neste sentido, a Constituição Federal dispõe que:

Art. 215 O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

Sendo assim, trata-se a cultura de direito protegido pelo estado à todo cidadão brasileiro, o que engloba também aqueles que encontram-se encarcerados. Esta lei fomenta a denominada Cidadania Cultural, que se referindo aos direitos culturais da sociedade, pertence à categoria, por Marshall designada, de Cidadania Social, que trata dos direitos culturais da mesma.

Esses direitos respaldam-se na garantia que cada cidadão brasileiro tem em relação à cultura da sociedade da qual faz parte, que vai desde o direito à produção cultural, passando pelo direito de acesso à cultura até o direito à memória histórica. Para Fernandes, uma verdadeira Cidadania Cultural, englobando os direitos acima citados, parte dos respectivos pressupostos:



## II CONEDU

CONGRESSO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

O direito da produção cultural parte do pressuposto de que todos os homens produzem cultura. Todos somos, direta ou indiretamente, produtores de cultura. É o direito que todo cidadão tem de exprimir sua criatividade ao produzir cultura.

O direito de acesso à cultura pressupõe a garantia de que além de produzir cultura, todo indivíduo deve ter acesso aos bens culturais produzidos por essa mesma sociedade.

E, finalmente, o direito a memória histórica como parte dessa concepção de Cidadania Cultural, segundo o qual todos os homens têm o direito de ter acesso aos bens materiais que representam o seu passado e sua tradição. (FERNANDES, 1993, p.271)

No artigo 126 da Constituição Federal, o legislador conceitua, claramente, o que se considera patrimônio e os direitos e deveres referentes a estes, em âmbito nacional:

Art. 216: Constitui patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1.º O poder público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

Mediante o determinado em lei, observamos que a preservação do patrimônio histórico e cultural é, antes de tudo, responsabilidade conjunta do Estado e do cidadão brasileiro que, por meio desta, atua participativamente para o processo de desenvolvimento da nação.

Percebemos, portanto, a importância da preservação do patrimônio cultural, devido ao fato de que este se trata não apenas de simples representação do passado, mas



sim se apresenta descortinado à nossa frente como nossa identidade, tanto quanto possibilita a continuidade dos grupos sociais.

Dessa maneira devemos valorizá-lo por tratar-se de uma ligação direta entre presente e passado, que nos provém de marcos de referência para que reconhecamos a nós mesmos. Portanto se faz necessário uma maior conscientização das gerações presentes no tocante a conservação e preservação do patrimônio histórico e cultural, visto a importância de revermos o passado como algo vivo em nosso cotidiano, à medida que adquirimos e recriamos rituais e práticas comuns às gerações passadas.

Assim, pensando o passado como algo de relevante importância para o presente, garantimos a perpetuação de tal cultura à posterioridade, a fim de dá continuidade não só à um grupo, mas de contribuir para o bom andamento e conhecimento da História.

Deste modo, considerando o conceito atribuído a cidadão, que o define como sendo um indivíduo ativo e participante no processo histórico da sociedade, assim como respaldando-nos nas conquistas feitas ao longo dos anos no que se refere à participação cidadã no processo de seleção e classificação do patrimônio nacional, tanto quanto sabendo da importância da memória e do patrimônio para a formação identitária da sociedade brasileira, se faz necessária uma maior valorização e preocupação por parte da sociedade no que se refere à preservação da memória nacional, tendo em vista que à medida que a mesma deixa de ser apenas um dever estatal estendendo-se agora a um dever do cidadão, torna-se indispensável um maior conhecimento por parte da sociedade das histórias e das memórias intrínsecas nos monumentos culturais para que assim, através do conhecimento, aconteça o reconhecimento de si mesmo como parte integrante e ativa dessa história e assim se promova a conscientização não só do direito à memória, mas também do dever de preservação dessa memória, do acautelamento da história nacional.

Percebe-se, portanto, a mesma necessidade de participação no que se refere a Cidadania Cultural por parte dos apenados, por meio de atividades elaboradas e desenvolvidas com o intuito de promover nestes a conscientização da necessidade de valorização do patrimônio histórico e cultural, por tratar este de sua própria história,



sendo portanto indispensável o seu conhecimento e valorização, uma vez que não se faz um cidadão realmente participativo sem que este conheça, valorize e preserve a sua própria história.

Assim, nota-se a necessidade da inserção da educação patrimonial nos presídios do Brasil, como método de ressocialização e formação do caráter de Cidadão Participativo naqueles que “recebem” a pena privativa de liberdade como “escola”, como “ método de enquadramento” na postura adequada á vivência em sociedade.

### **Considerações Finais:**

Diante do exposto, compreende-se que no processo de ressocialização do apenado a educação cumpre papel preponderante, tendo em vista que para muitos destes o primeiro contato com o processo educacional acontece durante o cumprimento da pena.

Deste modo, cumprindo o seu papel de instrumento formador de cidadãos participativos, a educação que adentra os portões dos cárceres deve pautar-se em temáticas que possam ir além dos conteúdos obrigatórios, atingindo temas que sejam capazes de formar uma visão crítica e promover nos apenados a construção de um perfil de cidadão que não apenas conhece seus direitos, mas que luta pela efetivação destes à mesma medida que conhece e exerce os seus deveres.

Nesta medida, no tocante ao patrimônio histórico e cultural, a importância da educação patrimonial como uma das temáticas a serem abordadas neste processo, dar-se pela urgência de conscientização à necessidade de preservação do patrimônio histórico e cultural, pautando-se no dever de preservação deste que além de ser atribuição das autoridades hoje é entendido como dever do cidadão brasileiro.



**II CONEDU**  
CONGRESSO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

## Referências

ARAÚJO. Francisco de Paula. **A IMPORTÂNCIA DOS PROJETOS DE EXTENSÃO UNIVERSITÁRIA NA FORMAÇÃO DE CIDADÃOS LEITORES.** Disponível em [http://www.unirio.br/cch/eb/enebd/Comunicacao\\_Oral/eixo1/AIMPORTANCIADOS.pdf](http://www.unirio.br/cch/eb/enebd/Comunicacao_Oral/eixo1/AIMPORTANCIADOS.pdf). Acesso em 10 de Janeiro de 2010.

BRASIL. Senado Federal. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, 1988.

\_\_\_\_\_. Código Penal. Decreto-lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940, atualizado pela Lei nº 7.209 de 11 de julho de 1984 (nova redação aos artigos 1º ao 120).

**DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS, ONU, 1948**

FERNANDES, José Ricardo Oriá. **Educação Patrimonial e cidadania: uma proposta alternativa para o ensino de história.**In: **Revista Brasileira de História.** São Paulo, v.13, nº 25/26. pp. 265-276. 1993.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal – 14 ed.** Rio de Janeiro: Imperius, 2012.

LEP - Lei de Execução Penal – Lei 7.210/1984